

Processos: 1181311 e 1181333

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Costa Neves Sociedade de Advogados, Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tasse, Gilvan Bernadelli

Órgão: Prefeitura Municipal de Centralina

Processo referente: Representação n. 1084298

Procuradores: Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas, OAB/MG 130.483; Carlos Augusto Costa Neves, OAB/MG 145.249; Flávio Ribeiro dos Santos, OAB/MG 100.767; Guilherme Dias Machado, OAB/MG 95.374; Ricardo Franco Santos, OAB/MG 88.926; Elias Mateus, OAB/MG 91.993; André Dutra Dorea Ávila da Silva, OAB/DF 24.383; Guilherme Gomes de Aguiar, OAB/MG 154.195; Márcio José Nunes Cardoso, OAB/MG 95.785; Maxwell Ladir Vieira, OAB/MG 88.623; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096; João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Paulo Martins da Costa Crosara, OAB/MG 148.466

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

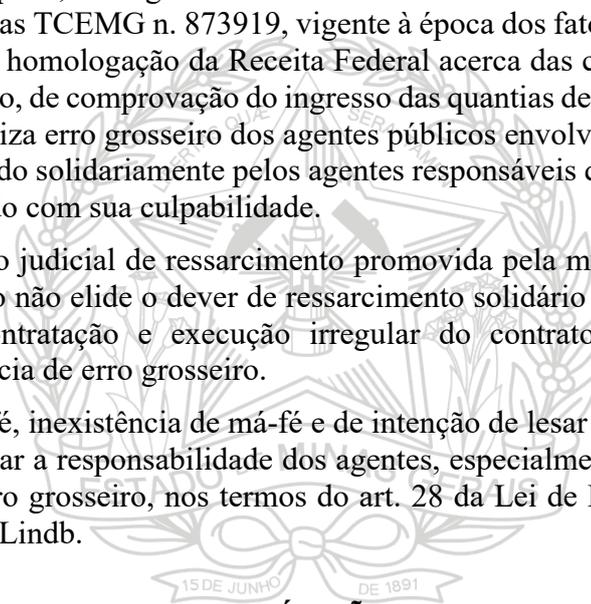
TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. QUESTÕES CRIMINAIS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO À PESSOA FÍSICA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL DE RESSARCIMENTO EM DESFAVOR DA EMPRESA CONTRATADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de ação penal em curso acerca dos mesmos fatos não obsta, por si só, o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes. Ademais, a mácula no procedimento de contratação deflagrado pelo município se insere nas competências deste Tribunal, consoante o art. 3º, XVI, da Lei Complementar n. 102/2008, que atribui a esta Corte de Contas a fiscalização dos procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.
2. O perdão judicial concedido a pessoa física que consta no rol de responsáveis não extingue a punibilidade em relação à pessoa jurídica, dado que concedido em relação a outras

condutas irregulares, não tendo sido extinta a punibilidade em relação aos fatos analisados na decisão recorrida. Ademais, a decisão no âmbito penal poderá repercutir na esfera controladora quando o agente for absolvido em razão da constatação de inexistência do fato ou da negativa de autoria.

3. Havendo elementos que atribuam envolvimento mínimo do agente aos fatos noticiados, não cabe o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, devendo a efetiva participação ser aferida quando da análise de mérito da subsistência dos apontamentos de irregularidades.
4. Não demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data dos fatos apurados na representação até a autuação do feito no Tribunal, tampouco entre este marco até a primeira decisão de mérito recorrível, não deve ser reconhecida, em prejudicial de mérito, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V e VII, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.
5. O pagamento antecipado, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e o entendimento firmado nas Consultas TCEMG n. 873919, vigente à época dos fatos, e n. 851549, em vigor, sem que houvesse a homologação da Receita Federal acerca das compensações de créditos tributários e, portanto, de comprovação do ingresso das quantias delas decorrentes nos cofres municipais, caracteriza erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos e resulta em dano ao erário, a ser ressarcido solidariamente pelos agentes responsáveis que contribuíram para sua ocorrência, de acordo com sua culpabilidade.
6. A existência de ação judicial de ressarcimento promovida pela municipalidade em face do escritório contratado não elide o dever de ressarcimento solidário dos agentes públicos que participaram da contratação e execução irregular do contrato, especialmente quando verificada a ocorrência de erro grosseiro.
7. A alegação de boa-fé, inexistência de má-fé e de intenção de lesar ao erário, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos agentes, especialmente diante da constatação de ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos recursos ordinários, na preliminar, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno;
- II) rejeitar, na preliminar, a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas arguida no âmbito do Recurso Ordinário n. 1181333, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a absolvição na esfera penal por atipicidade da conduta não obsta o exame da responsabilidade na esfera controladora, tendo em vista o princípio da independência das instâncias;
- III) rejeitar, na preliminar, a alegação de ilegitimidade passiva do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados arguida nos autos do Recurso Ordinário n. 1181333 diante da assinatura de termo de colaboração entre o sócio do escritório e o Ministério Público

Estadual, uma vez que o acordo não foi firmado pelo escritório e que se refere a irregularidades diversas das tratadas na decisão recorrida;

- IV) deixar de reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista que não restou demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data dos fatos apurados na representação até a autuação do feito no Tribunal, tampouco entre este marco até a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V e VII, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa;
- V) negar provimento aos Recursos Ordinários n. 1181311 e 1181333, no mérito, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos da Representação n. 1084298, que julgou parcialmente procedente os apontamentos de irregularidade e imputou a ocorrência de dano ao erário aos responsáveis e aplicou multa pelas irregularidades constatadas;
- VI) intimar os recorrentes pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- VII) arquivar os autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 25/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Srs. Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tasse e Gilvan Bernadelli, autos n. 1181331, e por Costa Neves Sociedade de Advogados, representada por Carlos Augusto Costa Neves, seu sócio patrimonial e representante legal, autos n. 1181333, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara em 1º/10/2024, nos autos da Representação n. 1084298.

Na oportunidade, a Primeira Câmara acolheu, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva do escritório de advocacia Ribeiro, Silva Advogados Associados e dos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, nos termos do voto do relator.

No mérito, a representação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido julgados improcedentes os apontamentos relativos à terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários e à violação ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e à Súmula 106 deste Tribunal de Contas, diante da falta de comprovação da inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização. Lado outro, foram julgados procedentes os apontamentos relativos à violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, diante da falta de justificativa do preço contratado, bem como da ocorrência de dano ao erário decorrente dos pagamentos antecipados efetuados ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, em inobservância ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, e, ainda, da ocorrência de dano ao erário decorrente dos juros e multa aplicados pela Receita Federal.

O Recurso Ordinário n. 1181311 foi distribuído à relatoria do conselheiro Mauri Torres no dia 29/11/2024, à peça n. 2, que, por sua vez, determinou, à peça n. 5, que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios, em estudo à peça n. 6 do mencionado processo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 8, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Por sua vez, o Recurso Ordinário n. 1181333 foi distribuído à relatoria do conselheiro Mauri Torres no dia 11/12/2024, à peça n. 5, e, em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica.

A Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios, à peça n. 7, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 9, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Ambos os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 28/4/2025, conforme termos à peça n. 7 do Processo n. 1181311 e à peça n. 8 do Processo n. 1181333, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 Admissibilidade

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os apelos são próprios e tempestivos, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 329 e 335 do Regimento Interno, conheço dos recursos.

1.2 Incompetência deste Tribunal de Contas – Recurso Ordinário n. 1181333

O escritório Costa Neves Sociedade de Advogados sustentou, à peça n. 2, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais teria oferecido a Ação Penal n. 0454194-80.2017.8.13.0702 perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia em face do representante do escritório Costa Neves Advogados Associados e que, em razão da ausência de tipicidade da conduta, ela teria sido rejeitada. Destacou, ainda, que a decisão de origem teria sido mantida em sede recursal.

Argumentou que, uma vez que os aspectos criminais do ilícito criminal entre os responsáveis pelos mencionados escritórios de advocacia e os agentes públicos representados já teriam sido julgados pelo Poder Judiciário competente, a questão em apreço extrapolaria a esfera de atuação desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios apontou, à peça n. 7, que, a despeito de o recorrente ter sustentado que teria sido absolvido nos autos mencionados, não teria trazido informações sobre quais acusações especificamente teria sido absolvido, tampouco teria juntado cópia dos autos. Ressaltou, contudo, que tal afirmação seria suficiente para se concluir que a sentença penal não afeta o presente feito, visto que, no direito pátrio, a atipicidade de conduta não afasta a responsabilidade administrativa ou cível, em face do princípio da independência das instâncias. Colacionou entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que tal responsabilidade somente seria afastada quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Assim, concluiu pelo não acolhimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 9, ratificou o entendimento da Unidade Técnica quanto a este ponto.

Inicialmente, quanto à alegação de absolvição na esfera penal, cumpre observar, como bem destacou a Unidade Técnica, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a absolvição na esfera penal por atipicidade da conduta não obsta o exame da responsabilidade na esfera controladora, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Desse modo, o fato de o Ministério Público Estadual não ter logrado êxito na persecução penal não impede a aferição de eventual responsabilidade no âmbito do controle externo exercido por esta Corte.

Assim, entendo que é da competência deste Tribunal de Contas a análise do apontamento referente à contratação irregular do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pelo município de Centralina, bem como da possível ocorrência de dano ao erário municipal. Ademais, a existência de ação penal em curso acerca dos mesmos fatos não obsta, por si só, o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes.

A respeito, já manifestei esse entendimento no julgamento da Representação n. 1072607, de minha relatoria, sessão da Primeira Câmara de 16/4/2024:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SUBCONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de ação civil pública não constitui, por si só, óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias civil, penal, administrativa e controladora.

[...]

Vale mencionar que, no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, não se pretende analisar se os referidos responsáveis cometeram crime ou não, dado que essa análise se insere nas competências do Poder Judiciário. Nos autos recorridos, pretendeu-se analisar se a suposta conduta dos responsáveis teria contribuído ou facilitado para a ocorrência das irregularidades administrativas na contratação direta e a ocorrência de dano ao erário municipal.

Tal análise foi devidamente realizada no acórdão exarado no âmbito da Representação n. 1084298, o que culminou na responsabilização solidária do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, dos Srs. Elson Martins Medeiros e Gilvan Bernadelli pela restituição ao erário do Município de Centralina de R\$ 350.000,00, a ser atualizado, relativo à antecipação de pagamento ao referido escritório, bem como o montante de R\$ 738.337,80, que se refere ao dano ao erário decorrente dos juros e multa aplicados pela Receita Federal. Diante da ocorrência deste dano ao erário, foi determinado que fosse submetido à apreciação do Tribunal Pleno a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados. Por fim, foi aplicada multa ao referido escritório no valor de R\$ 58.826,89.

Portanto, rejeito esta preliminar, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes, e que, no âmbito da decisão recorrida, a competência deste Tribunal de Contas foi estritamente observada.

1.3 Ilegitimidade passiva do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados diante da celebração de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público de Minas Gerais – Recurso Ordinário n. 1181333

Em suas razões, o recorrente sustentou que o representante do escritório Costa Neves teria participado de colaboração premiada nos autos n. 0702.17.029481-4, nos quais teria sido concedido o perdão judicial e decretada a extinção da punibilidade. Destacou, ainda, que as condições do termo de colaboração, homologadas em juízo, teriam sido rigorosamente cumpridas pelo acusado, razão pela qual o próprio Ministério Público Estadual teria requerido a aplicação do perdão judicial. Por entender que restou comprovado o valor quitado, sustentou

a ilegitimidade passiva do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados para figurar no polo passivo do processo.

A Unidade Técnica opinou, à peça n. 7, pelo não acolhimento das razões recursais, destacando que o acordo de colaboração mencionado foi firmado em nome próprio pelo representante legal do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, o Sr. Carlos Augusto Costa Neves, de modo que a sociedade de advogados, ora recorrente, não seria beneficiária deste acordo. Transcreveu entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ pela impossibilidade de empresa firmar termo de delação premiada, por entender que não há previsão legal para esse tipo de acordo, razão pela qual apontou que, por mais que o termo de colaboração extinguisse a punibilidade, manter-se-ia a autoria e a existência da conduta criminal, podendo os fatos serem tratados na esfera administrativa, seja em sede de ação de improbidade ou no presente caso de dano ao erário.

Destacou, ademais, que a colaboração aventada pelo recorrente diz respeito à operação “Não Tem Preço”, cujo objeto foi a investigação de aluguéis de máquinas de cartão de crédito ou débito, em nome de terceiros, enquanto o presente feito diz respeito à antecipação de pagamentos ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados. Concluiu que, ainda que se tratasse do mesmo objeto, o termo de colaboração deveria ter anuência desta Corte de Contas para que aqui também houvesse vigência, o que não ocorreu no caso.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 9, ratificou o entendimento da Unidade Técnica quanto a este ponto. Destacou, ainda, que as alegações do recurso ora examinado – tanto quanto ao alcance do perdão judicial, como em relação ao pagamento de multa penal no bojo de acordo de colaboração premiada – foram recentemente apreciadas e decididas no âmbito desta Corte de Contas nos autos da Denúncia n. 1077061, cujo objeto foi justamente o exame da contratação da sociedade de advogados ora recorrente pelo Município de Perdizes para execução dos mesmos serviços prestados ao Município de Centralina. Assim, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

A respeito da preliminar em análise, para fins de contextualização, compartilho a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni¹, diante da análise da teoria de Liebman, a respeito das condições da ação, *in verbis*:

Ao tratar da legitimação para agir, assim se expressa LIEBMAN: “Legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) é a titularidade (ativa e passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual [*nei cui confronti*] ele existe (...). Também quanto à ação, prevalece o elementar princípio segundo o qual apenas o seu titular pode exercê-la; e tratando-se de direito a ser exercido necessariamente com referência a uma parte contrária, também esta deve ser precisamente a pessoa que, para os fins do provimento pedido, aparece como titular de um interesse oposto, ou seja, aquele em cuja esfera jurídica deverá produzir efeitos o provimento pedido. A legitimação, como requisito da ação, é uma condição para o pronunciamento sobre o mérito do pedido: indica, pois, para cada processo, *as justas partes, as partes legítimas*, isto é, as pessoas que devem estar presentes para que o juiz possa julgar sobre determinado objeto. Entre esses dois requisitos, ou seja, a existência do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários”.

¹ Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil, Volume 1 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, págs. 258/259.

Inicialmente, importa mencionar que a análise da legitimidade passiva perpassa primordialmente pela verificação da potencialidade de atuação dos envolvidos na participação dos fatos discutidos nos autos, porém, em exame perfunctório das questões examinadas no feito, sem levar em consideração, neste momento, fatos atinentes ao mérito.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da asserção, estabelece que as “[...] condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares” (REsp n. 1561498/RJ, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

Destaco que esta preliminar está efetivamente interligada ao apontamento referente ao ajuste prévio entre o então prefeito de Centralina para efetuar a contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Nesse ponto, é relevante ressaltar que o Ministério Público de Contas, na exordial dos autos recorridos, relatou a existência de crimes envolvendo a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados por diversos municípios, com a intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, que teria configurado, na prática, “instrumento utilizado com o objetivo único de desviar recursos financeiros municipais, ora para agentes públicos, ora para privados”. A respeito, destacou que as possíveis condutas criminosas já estariam sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, conforme destacado no item 1.2, no âmbito dos processos de competência desta Corte, não se pretende analisar a prática de conduta criminosa, uma vez que essa análise se insere nas competências do Poder Judiciário. Pretende-se, na realidade, analisar se a suposta conduta dos responsáveis, criminal ou não, teria contribuído ou facilitado para a ocorrência das irregularidades administrativas na contratação direta e a ocorrência de dano ao erário municipal.

A esse respeito, ressalto que, no âmbito da decisão de minha relatoria na condição de conselheiro substituto exarada na Representação n. 1077061, sessão da Primeira Câmara do dia 5/11/2024, destaquei que determinei o envio de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia solicitando o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702, tendo a cópia de tal decisão judicial sido encaminhada pelo referido Juízo, à peça n. 320. Na oportunidade, destaquei que os acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Sr. Carlos Augusto Costa Neves foram elaborados e firmados no âmbito da operação “Não Tem Preço”, que investigou esquema de aluguel de máquinas de cartão de crédito e débito que eram supostamente utilizadas para lavagem de dinheiro.

Entendo, portanto, que, embora as mencionadas colaborações premiadas tenham certa relação com o objeto destes autos, tendo em vista as informações prestadas pelos colaboradores, a punibilidade dos mencionados advogados não foi extinta em relação às irregularidades aqui analisadas, tampouco o eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal foi ressarcido, dado que os valores pagos pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves foram destinados aos cofres estaduais.

Ademais, é relevante ressaltar que, na Representação n. 1092633, relator conselheiro Agostinho Patrus, que trata de fatos semelhantes aos da representação recorrida, esta mesma preliminar foi arguida pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves e foi rejeitada pela Primeira Câmara na sessão de 3/8/2023, sob o fundamento de que os atos investigados pela operação “Não Tem Preço”,

operação no âmbito da qual se deu o perdão judicial, se referem a sonegação de impostos estaduais, que não tem relação com as irregularidades analisadas por este Tribunal de Contas.

Noutro giro, no que tange ao argumento de que o acordo de colaboração premiada teria efeitos sobre os presentes autos, entendo que tal alegação não merece prosperar. Conforme apontado no Processo n. 1077061, os valores pagos no âmbito do referido acordo foram direcionados ao erário estadual, e não ao Município de Centralina, parte diretamente lesada pelos atos aqui tratados. Tem-se, portanto, que o ressarcimento discutido nos autos recorridos tem como finalidade recompor prejuízos suportados por ente federado diverso daquele alcançado pelo acordo judicial.

Ademais, como bem salientado pela Unidade Técnica e reiterado pelo Ministério Público de Contas, a colaboração premiada foi firmada pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves, ou seja, uma pessoa física e não pela sociedade recorrente. Os atos que deram ensejo à contratação direta e ao pagamento antecipado foram praticados no interesse e no âmbito da atuação institucional do escritório, razão pela qual não se verifica qualquer vício na imputação de responsabilidade à pessoa jurídica.

Portanto, tendo em vista a existência de elementos que atribuam envolvimento mínimo entre a conduta do escritório e de seus advogados e as irregularidades apontadas, considero que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados é parte legítima para compor a relação processual, razão pela qual rejeito esta preliminar.

2. Prejudicial de mérito – Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória – Recurso Ordinário n. 1181311

Em suas razões recursais, os Srs. Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tasse e Gilvan Bernadelli sustentaram a prescrição da multa aplicada, bem como da penalidade de ressarcimento ao erário.

A Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios, à peça n. 6, concluiu pelo não acolhimento das razões recursais quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, destacando que os responsáveis não apontaram objetivamente em qual momento esse marco supostamente teria ocorrido. Apontou que o processo se refere a fatos que ocorreram em dezembro de 2015, sendo que o despacho que recebeu a documentação como representação foi exarado em 17/12/2019, data em que a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 110-F, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal. Ressaltou que, em 30/10/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal exarou acórdão com decisão de mérito recorrível, isto é, em período anterior à data em que a prescrição viria a ocorrer, qual seja, 17/12/2024.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 8, ratificou o estudo da Unidade Técnica.

A respeito da hipótese da aplicação do instituto da prescrição no Tribunal de Contas, ressalto a previsão do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 110-B estabelece:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Assim, o art. 110-E da Lei Orgânica estabeleceu o prazo de cinco anos para a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, o seu art. 110-C, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, nos incisos V e VII, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

Além disso, o art. 110-F prescreve que:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Nesse ponto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.509/CE, em 11/1/2021, firmou entendimento de que o prazo prescricional deveria ter como termo inicial a data em que esta Corte teve conhecimento da irregularidade, qual seja, 17/12/2019, data de autuação da Representação n. 1084298.

A propósito, essa questão já foi dirimida por este Tribunal no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 1181351 pela Primeira Câmara, relator conselheiro Agostinho Patrus, na sessão de 11/3/2025, e da Tomada de Contas Especial n. 1114485 pela Segunda Câmara, relator conselheiro em exercício Hamilton Coelho, na sessão de 1º/4/2025, em que se reafirmou a constitucionalidade da incidência da prescrição a partir da data dos fatos.

Assim, mediante análise dos autos, verifiquei que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da autuação da representação, em 17/12/2019, primeira causa interruptiva da prescrição, e a primeira decisão de mérito recorrível, exarada em sessão da Primeira Câmara do dia 30/10/2024.

Nesse ponto, importa mencionar que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o suposto marco temporal utilizado para alegarem a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, limitando-se a apontá-la genericamente em suas razões recursais.

Portanto, na linha das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não reconheço, em prejudicial de mérito, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista que não restou demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data dos fatos apurados na representação até a autuação do feito no Tribunal, tampouco entre este marco até a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 110-E c/c o

art. 110-C, V e VII, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa².

3. Mérito

3.1 Inexistência das irregularidades – Recurso Ordinário n. 1181333

No mérito, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados requereu, por entender pela inexistência de qualquer prejuízo ao erário, que fossem afastados todos os apontamentos de irregularidade julgados procedentes na decisão recorrida que lhe impactavam, quais sejam, a ocorrência de dano ao erário decorrente dos pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves mediante antecipação de pagamento; a ocorrência de dano ao erário decorrente dos juros e multa aplicados pela Receita Federal; a determinação ao Sr. Elson Martins Medeiros, ao Sr. Gilvan Bernadelli e ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados de restituir, solidariamente, ao erário do Município de Centralina o valor relativo à antecipação de pagamento ao referido escritório, no total de R\$ 350.000,00 com as devidas atualizações monetárias; a aplicação de multa ao escritório no valor de R\$ 58.826,89 em relação à ocorrência de dano ao erário decorrente dos juros e multa aplicados pela Receita Federal; a determinação ao Sr. Elson Martins Medeiros, ao Sr. Guilherme Ferreira Tassi, ao Sr. Gilvan Bernadelli e ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados de restituir solidariamente ao erário do Município de Centralina o valor de R\$ 738.337,80, em relação ao dano ao erário decorrente dos juros e multa aplicados pela Receita Federal; e a determinação de que seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos.

A Unidade Técnica, à peça n. 7, manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 9, opinou pelo não provimento do recurso.

Mediante análise dos autos, notadamente da peça recursal e dos documentos juntados pelo recorrente quando da sua interposição, verifiquei que os argumentos trazidos não são acompanhados de documentos novos ou provas adicionais que possam infirmar os fundamentos do mérito do acórdão recorrido. O recorrente limita-se a reiterar alegações anteriormente analisadas, sem trazer qualquer demonstração técnica ou contábil que comprove, por exemplo, a inexistência de dano ao erário ou a quitação integral de valores devidos ao município de Centralina.

Importa mencionar que os fundamentos do acórdão recorrido basearam-se em elementos objetivos apurados no decorrer da instrução processual, que evidenciaram a antecipação de pagamentos em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente da antecipação de receitas ao escritório e da autuação da Receita Federal com imposição de juros e multas.

Tem-se, portanto, que não foram trazidos aos autos, em sede recursal, quaisquer novos elementos que justifiquem eventual desconstituição dos achados apurados na decisão recorrida. Pelo contrário, permanece íntegra a materialidade das irregularidades apontadas, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de provar o contrário.

² Recurso Ordinário n. 1066476, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do Tribunal Pleno de 28/4/2021; Tomada de Contas Especial n. 1167177, de minha relatoria, sessão da Primeira Câmara de 2/7/2024; Tomada de Contas Especial n. 1153302, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão da Primeira Câmara de 16/6/2024.

Ante o exposto, entendo que as razões recursais apresentadas não são aptas a ensejar a reforma do julgado, razão pela qual nego provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

3.2 Não configuração de dano ao erário em razão da antecipação de pagamento – Recurso Ordinário n. 1181311

Os recorrentes alegaram que a contratação dos serviços de compensação previdenciária teria se dado de maneira excepcional em face da ausência de servidores com capacidade técnica para realização do serviço. Destacaram que a escolha da contratada que faria o serviço se deu em razão da demonstração de sua *expertise*, que teria demonstrado execução prévia dos serviços em outros municípios.

Apontaram, ainda, que a aplicação de multa não merecia prosperar, tampouco a determinação de ressarcimento de valores pagos a título de honorários, uma vez que estaria prevista em contrato a remuneração de honorários variável por êxito, relativo ao percentual por cada valor efetivamente recuperado, de modo que os valores somente teriam sido pagos à sociedade de advogados após aporte dos recursos nos cofres públicos, não havendo, portanto, antecipação de pagamento.

A Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios concluiu, à peça n. 6, pelo não provimento do recurso quanto a este ponto, por entender que o acórdão recorrido demonstrou cabalmente que a ilegalidade do pagamento efetuado ocorreu a despeito da legalidade do contrato, uma vez que o prefeito de Centralina, autorizou o pagamento e o Sr. Gilvan Bernadelli atestou a regularidade da execução dos serviços e promoveu a liquidação da despesa antes da conclusão do serviço, sem promover a verificação da planilha de cálculo das compensações com os respectivos comprovantes de pagamento dos créditos previdenciários, documentação esta que seria suficiente para atestar a regularidade. Destacou, ainda, que a argumentação de que os responsáveis não detinham capacidade técnica suficiente não merece prosperar, em razão de a Prefeitura contar com corpo jurídico com função de assessoramento. Apontou, por fim, que os recorrentes não apresentaram defesa nos autos originários.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 8, ratificou o estudo da Unidade Técnica.

Inicialmente, importa mencionar que, na decisão originária, restou demonstrado que, quanto ao apontamento em tela, não houve manifestação específica na defesa dos agentes públicos e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, beneficiário dos valores pagos, não apresentou defesa, como já mencionei anteriormente. Assim, mediante análise dos autos, o relator verificou que o pagamento se deu em desacordo com o estipulado na Lei Federal n. 4.320/1964, pois não restou configurado o direito adquirido do credor, requisito necessário para a liquidação da despesa.

A respeito, nos termos da decisão recorrida, verifica-se que o pagamento de forma antecipada, sem que fosse efetivada a homologação pela Receita Federal e antes do consequente ingresso dos recursos pertinentes nos cofres municipais, afrontou o entendimento firmado nas Consultas TCEMG n. 873919, vigente à época dos fatos, e n. 851549, em vigor. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, conforme as ementas a seguir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. [...] 4. Como regra, é irregular a antecipação de pagamento sem a prestação dos serviços. (Denúncia

n. 1012287. Sessão de 2/5/2019 da Segunda Câmara. Relator conselheiro substituto Victor Meyer)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO. GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E COM ADOÇÃO DE GARANTIAS NECESSÁRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO PREVISTO NO EDITAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Como regra a Administração deve realizar o pagamento, somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã. Somente em situações excepcionais e devidamente justificadas pode ser ele aceito, antes de efetivada a execução do objeto contratado, mas adotando-se as cautelas necessárias para prevenir prejuízos ao erário e desde que esteja previsto no instrumento convocatório, seja a única alternativa para aquisição do bem, obra ou serviço almejado, ou, ainda, desde que, quando comprovadamente a antecipação propiciar significativa economia de recursos. [...] (Denúncia n. 1077227. Sessão de 2/6/2020 da Primeira Câmara. Relator conselheiro Sebastião Helvecio).

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRENCIA. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DO ACÓRDÃO. O pagamento antecipado do valor do contrato, sem a devida contraprestação dos serviços, afronta o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição da República. (Recursos Ordinários n. 958215 e 958213. Sessão de 16/11/2016 do Tribunal Pleno. Relator conselheiro Mauri Torres).

No caso, verifiquei que, de fato, na documentação relativa aos pagamentos, empenhos e liquidações referentes ao Contrato n. 115/2015, à peça n. 7 da Representação n. 1084298, págs. 239 a 248, e à peça n. 8, págs. 89 a 146, o Sr. Gilvan Bernadelli atestou a execução regular dos serviços e promoveu a liquidação da despesa, sem, todavia, acautelar-se da efetiva prestação do serviço contratado e do cumprimento integral do objeto do ajuste. Tal pagamento, se deu, portanto, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, pois houve violação ao requisito da prévia liquidação da despesa.

Assim, entendo que a transmissão da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP ou Declaração de Compensação, seja na Secretaria da Receita Federal ou em outro órgão de natureza similar, não garante a sua efetivação e, portanto, não permite o pagamento pelo serviço prestado. Inclusive, os honorários contratuais foram fixados pelo êxito da prestação do serviço. Assim, não tendo havido a conclusão deste em razão da ausência de homologação expressa ou tácita pela Receita Federal, não há que se falar em “êxito” ou em valor efetivamente recuperado a justificar o pagamento.

Vale mencionar que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados não apresentou defesa nos autos originários e não trouxe, nas presentes razões recursais, fatos ou documentos novos hábeis a afastar a irregularidade, tampouco aptos a desconstituir a multa aplicada ou a determinação de ressarcimento ao erário. Ademais, importa mencionar que os argumentos de boa-fé, inexistência de má-fé ou de intenção de lesar o patrimônio público não afastam a irregularidade, considerando o erro grosseiro na conduta dos responsáveis.

Nesse sentido, cumpre destacar precedente do TCU no sentido de que a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado caracteriza erro grosseiro, conforme se observa no excerto abaixo:

“22. Não ignoro que há situações em que o pagamento antecipado se mostra uma medida não só vantajosa para a Administração, mas também, na prática, quase obrigatória. Alguns mercados da construção civil, especialmente os relacionados a equipamentos - como elevadores, escadas rolantes, sistemas de ar-condicionado, motores e geradores - trabalham, em regra, com a figura do pagamento antecipado para assegurar a produção sob encomenda, ainda que a entrega e instalação ocorram muito tempo depois. Trata-se de uma realidade não só de contratos administrativos, mas também de vínculos entre particulares.

23. Há circunstâncias, ademais, em que a realização do pagamento antes da entrega dos materiais e da execução dos serviços representa grande potencial de economia à Administração contratante, como, por exemplo, quando se afasta o risco cambial nos contratos em que há relevante parcela de bens importados.

24. Em situações dessa natureza, conforme mencionado, deve ficar demonstrada a existência de interesse público e o atendimento a dois critérios indispensáveis: prévia inclusão no edital e existência de garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

25. No caso concreto, ante a inexistência desses pressupostos, reputo que a conduta do gestor caracterizou culpa grave, em razão da profunda inobservância do dever de cuidado, ou seja, erro grosseiro nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações decorrentes da Lei 13.655/2018.

26. A realização de um pagamento de quase 40% do valor total do contrato, ainda no início dos trabalhos, sem que houvesse a mínima comprovação quanto à execução física da obra, expôs o erário federal a elevado risco de prejuízo, caso a contratada não se desincumbisse da obrigação de realizar os serviços já liquidados.

27. Dessa forma, sua conduta comporta elevado grau de reprovabilidade, razão pela qual, acompanhando os pareceres da SecexTCE e do MPTCU, proponho julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 20.000,00”. (Acórdão n. 9209/2022-Primeira Câmara. Relator ministro Jorge Oliveira. Data da sessão: 29/11/2022)

Cito, ainda, a ementa da decisão proferida nos autos da Representação n. 1112560, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, julgada em 11/4/2023 pela Segunda Câmara deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS PARA FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO (NATAL E RÉVEILLON). IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA INDEVIDAMENTE BENEFICIADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. [...]. 2. Admite-se, em situações excepcionálísimas, a antecipação do pagamento, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato, bem como seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado, a teor do prejulgamento de tese firmado na Consulta n. 788.114. 3. A liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado constituem irregularidades graves e erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e de cautela do agente no exercício de sua função, impondo-se o ressarcimento ao erário do dano apurado.

Assim, entendo que a evidência de conluio entre os responsáveis já indicados para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, bem como a repartição dos valores decorrentes dos pagamentos, antes mesmo que os serviços contratados fossem efetivamente liquidados com a

compensação definitiva dos créditos tributários, está relacionada diretamente com a irregularidade acerca do pagamento antecipado ao escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados, antes da efetiva homologação das compensações dos créditos previdenciários pela Receita Federal em relação ao Contrato n. 149/2016, em flagrante descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e às Consultas TCEMG n. 873919, vigente à época dos fatos, e n. 851549, em vigor.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo na íntegra os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu que a irregularidade consistente no pagamento antecipado que ocasionou dano ao erário municipal, sendo que o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e seus sócios foram os beneficiários dos pagamentos efetuados de forma irregular, restando caracterizado o erro grosseiro na conduta dos responsáveis.

3.3 Ajuizamento de ação judicial de ressarcimento em desfavor da empresa contratada – Recurso Ordinário n. 1181311

Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram que a condenação ao ressarcimento ao erário relativo aos juros e multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil careceria de fundamento jurídico uma vez que a Prefeitura de Centralina teria ajuizado ação de reparação de danos por descumprimento contratual e ressarcimento ao erário público em face do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, o que desobrigaria os Srs. Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tasse e Gilvan Bernadelli.

A Unidade Técnica, à peça n. 6, concluiu pelo não acolhimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 8, ratificou o estudo da Unidade Técnica.

Inicialmente, cumpre reiterar o que foi tratado no item 1.2, agora, na análise de mérito, no sentido de que a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação judicial visando o ressarcimento ao erário não exime os responsáveis do dever de reparar o dano já causado, sobretudo quando foram eles próprios quem autorizaram a contratação, atestaram a liquidação da despesa e permitiram o pagamento indevido, em ofensa às normas de regência da execução orçamentária.

Noutro giro, as alegações de ausência de dolo ou erro grosseiro e da existência de boa-fé também não se sustentam, uma vez que os atos administrativos impugnados – liquidação e pagamento – exigiam verificação de conformidade formal e material, nos termos do estudo da Unidade Técnica à peça n. 6, cujo excerto transcrevo a seguir:

[...]

Com relação à argumentação que em razão da ação de ressarcimento proposta pelo município de Centralina não há que se falar em responsabilidade dos Recorrentes, razão não assiste às partes. Importante salientar que há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, havendo pacificação nos Tribunais Superiores e nas Cortes de Contas que apenas a absolvição penal que declara a inexistência do fato ou negativa de autoria faz repercute na esfera cível ou administrativa. Esta Corte de Contas também tem sedimentado este entendimento, tal qual como o seguinte julgado:

[...]

Mais, importante lembrar que as decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito ou multa têm natureza de título extrajudicial, necessitando que o ente lesado ajuíze ação de execução. Assim, apenas em eventual execução da presente condenação é que os Recorrentes poderiam argumentar que já há demanda ou que houve eventual quitação do débito, pois no atual momento não está afastada a competência desta Corte de Contas em aplicar as sanções legais previstas.

Ainda, os senhores Elson, Guilherme e Gilvan, eram, respectivamente, o prefeito Municipal, o secretário municipal da Fazenda e servidor do município, todos, responsáveis diretamente pela observância do contrato, incluindo seu pagamento. A presente condenação não trata da prestação do serviço e sua forma, mas sim, como fora realizado o pagamento.

Em que pesem as alegações citando a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB), incide na espécie o erro grosseiro, pois o erário foi lesado duplamente: primeiro em razão do pagamento de forma antecipada sem a prestação total do serviço e; segundo, que o não acompanhamento mínimo da prestação do serviço gerou aplicação de juros e multa, que somados, totalizam R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Aqui, importante salientar, o erro grosseiro não decorre do vulto do dano ao erário, mas sim da responsabilidade decorrente do cargo de cada um dos responsáveis e da falta de cautela elementar no acompanhamento do cumprimento do contrato (incluindo o pagamento), questão inerente às funções exercidas pelos responsáveis, não podendo a mera alegação de desconhecimento ser suficiente para afastar o dever de ressarcimento.

Assim, com relação a este ponto, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento das razões do recorrente.

Vale mencionar, ainda, que os recorrentes não apresentaram defesa nos autos originários e, no âmbito recursal, também não trouxeram aos autos quaisquer argumentos ou documentos aptos corroborar às suas alegações quanto à necessidade de reforma da decisão quanto à determinação de ressarcimento ao erário relativo a juros e multas aplicadas pela Receita Federal.

Tem-se, portanto, que o dano se encontra plenamente caracterizado, líquido, certo e quantificável, com base em documentação oficial da Receita Federal e comprovantes de débito. A tentativa dos recorrentes de eximir-se de responsabilidade alegando que o Município ajuizou ação de ressarcimento contra o escritório Costa Neves não elide o dever de restituição solidária.

Por fim, reitero que as alegações de boa-fé não são suficientes para afastar a determinação de ressarcimento ao erário, considerando, notadamente, que as atuações dos responsáveis foram marcadas por erro grosseiro.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo na íntegra os fundamentos da decisão recorrida que determinou o ressarcimento do dano ao erário relativo aos juros e multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursal, que os apelos são próprios e tempestivos, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 396 e 402 do Regimento Interno, conheço dos recursos.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas arguida no âmbito do Recurso Ordinário n. 1181333, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a absolvição penal por atipicidade da conduta não obsta o exame da responsabilidade administrativa, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nos autos do Recurso Ordinário n. 1181333 diante da assinatura de termo de colaboração entre o sócio do escritório e o Ministério Público Estadual, uma vez que o acordo não foi firmado pelo escritório e que se refere a irregularidades diversas das tratadas na decisão recorrida.

Em prejudicial de mérito, não reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista que não restou demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos da data dos fatos apurados na representação até a autuação do feito no Tribunal, tampouco entre este marco até a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V e VII, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

No mérito, nego provimento aos Recursos Ordinários n. 1181311 e 1181333, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos da Representação n. 1084298, que julgou parcialmente procedente os apontamentos de irregularidade e imputou a ocorrência de dano ao erário aos responsáveis e aplicou multa pelas irregularidades constatadas.

Intimem-se os recorrentes, por via postal e pelo DOC, e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

jc/rb

